



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13876.000076/2005-09  
**Recurso n°** 154.940 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2004  
**Acórdão n°** 102-49.358  
**Sessão de** 10 de outubro de 2008  
**Recorrente** LUZIA DE FÁTIMA DA SILVA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

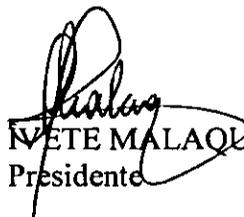
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MULTA MÍNIMA - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no ano-calendário de 1999, por ter participado do quadro societário de pessoa jurídica como sócio, nos termos do artigo 1º, inciso III, da IN SRF nº 157, de 1999, a sua apresentação extemporânea está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Em 13/01/2005 foi emitida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO contra a contribuinte, fls. 02, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) relativo a multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Em 10 de fevereiro de 2005 a contribuinte apresentou impugnação requerendo a inaplicabilidade da cobrança em decorrência da denúncia espontânea.

Alega a contribuinte que embora tenha efetuado a entrega da Declaração de Imposto de Renda para o ano-calendário de 2003, exercício 2004, em 11/12/2004, portanto, quando já expirado o prazo limite para o cumprimento da obrigação acessória, o fez antes mesmo de qualquer procedimento fiscal.

Por tal motivo, entende que não deveria ser aplicada qualquer sanção por descumprimento de obrigação acessória em decorrência do que preconiza o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 16/19 a 4ª Turma da DRJ de São Paulo/SP julgou o lançamento procedente alegando em suma que a entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso, não se aplicando ao descumprimento dessa obrigação acessória, o instituto da denúncia espontânea.

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância administrativa, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando em suma que de fato entregou sua Declaração de Imposto de Renda após a data limite estabelecida para tanto.

Contudo, aduz que a entrega da Declaração de Imposto de Renda, ainda que em atraso, ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal, constituindo denúncia espontânea, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Tal alegação foi efetuada tanto em sede de preliminar de mérito quanto no próprio mérito da questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Inicialmente cumpre ressaltar que a questão preliminar se confunde com a questão de mérito, qual seja, a aplicação do instituto da denúncia espontânea para questões relacionadas ao descumprimento de obrigação acessória. Com efeito, analisando a questão preliminar, também estaremos dando a motivação para a análise da questão de mérito.

Assim, inicialmente analisando os fatos, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que de fato, houve a entrega da Declaração de Ajuste Anual a destempo por parte da contribuinte. Aliás, a própria recorrente aponta tanto em sede de impugnação quanto no recurso voluntário que a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2003 – exercício 2004, somente ocorreu em 11/12/2004.

Não há necessidade de se questionar o motivo pelo qual a declaração foi apresentada fora do prazo. Trata-se de uma obrigação acessória objetiva – tal como é o Direito Tributário – devendo ser ou não cumprida. Nessa última hipótese, constatado o fato (objetivamente considerado), impõe-se a penalidade correspondente.

Quanto à aplicação do artigo 88, da Lei nº. 8981/95, da leitura conjugada do seu caput com os seus incisos, resta evidente que basta a verificação objetiva pela autoridade administrativa da falta da declaração ou da sua apresentação fora do prazo fixado, para que nasça o direito da administração pública à imposição da multa prevista nos referidos incisos (no caso, em especial, no inciso II). Mais uma razão, portanto, a demonstrar a desnecessidade da prévia intimação do contribuinte.

Desta forma, busca a contribuinte a aplicação do instituto da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional, por ter apresentado a sua declaração de ajuste anual antes de qualquer iniciativa da autoridade administrativa.

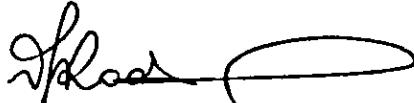
Todavia, trata-se essa matéria de questão já pacificada na jurisprudência desse Conselho de Contribuintes que não reconhece a extensão do instituto da denúncia espontânea ao cumprimento das obrigações acessórias.

Assim, consoante ao que se decidiu em primeira instância administrativa, estando a contribuinte obrigada à apresentação da referida declaração, nos termos da IN SRF nº 393, de 02/02/2004, art. 1º, inciso III, e tendo sido a sanção aplicada de acordo com o determinado na legislação, não há reparos a serem feitos no lançamento.



Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 10 de outubro de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE